

## RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO FNDE 90013/2024

Prezado pregoeiro do FNDE

A FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.434.797/0001-60, com sede Av. Jerônimo Monteiro 1000 – Sala 707, Centro - Vitória/ES, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que aceitou a proposta da empresa Algar Ti Consultoria S/A.

### 1. DAS RAZÕES DO RECURSO

O objeto do pregão é “Contratação serviços de apoio técnico especializado às atividades de gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação”.

Em um pedido de esclarecimento publicado em 26/11/2024 às 19:09, foi feita a seguinte indagação por um licitante:

**Pergunta:** *“As empresas de tecnologia que possuem o benefício da desoneração da folha de pagamento, com a contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta (4,5%) e não sobre a folha de pagamento (20%). Nossa entendimento é que as empresas devem cotar seus preços com base nos impostos vigentes no momento do certame, e caso o eventual benefício (desoneração) não seja renovado, será caracterizado um fato para solicitação de reequilíbrio econômico do contrato.*

*Estamos corretos nessa interpretação?”*

A resposta dada pelo FNDE foi a seguinte.

**Resposta:** *“O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos é um ajuste contratual que é realizado quando o contrato é prejudicado por eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.*

*No presente caso, por se tratar de algo previsível e de consequências calculáveis, haja vista a projeção já estar inserta e de conhecimento prévio na Lei nº 14.973/2024, as empresas beneficiadas com a desoneração devem considerar o término do benefício, bem como suas alterações, ao elaborarem as suas propostas.*

*Portanto, a proposta das empresas licitantes já deve prever integralmente em sua composição de custos todo o regime de transição para todo o período contratual, considerando-se que já se trata de fato certo e conhecido por todos conforme previsão legal.”*

A licitante ALGAR enviou a sua proposta e planilha de custos, no dia 09/12/24, e nela considerou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de acordo com o Art. 7º da Lei nº 12.546/2011. Embora essa fosse a legislação vigente à época, já era de conhecimento público que sua vigência encerraria em 22 dias.

Considerando então que o contrato será assinado em 2025 e que, segundo a legislação vigente, em 2025 a CPRB será de 80% da alíquota (Exemplo 4,5% x 80% = 3,6%) e a CPP será de 25% da alíquota (20% x 25% = 5%), a proposta enviada pela licitante está em desacordo com as normas vigentes, uma vez que não reflete a correta aplicação da alíquota para o ano de 2025. Portanto, a proposta da licitante ALGAR não incorpora as modificações impostas pela Lei nº 14.973/2024, e logo não deve ser aceita como está, uma vez que a planilha de

custos não considera o impacto das novas alíquotas previdenciárias, as quais afetam diretamente os custos do contrato.

A declaração na proposta da ALGAR (conforme exigência do item 5.3 do edital) de que estão inclusos todas as despesas diretas e indiretas não corresponde à realidade. A proposta da ALGAR foi válida por apenas 22 dias e não os 60 dias declarados como exigidos no item 5.9 do edital.

## 2. DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos que essa Administração solicite o ajuste à legislação vigente da planilha de custos da proposta apresentada pela licitante ALGAR, conforme a resposta ao pedido de esclarecimento dada pelo próprio FNDE. Caso não seja possível a demonstração de sua exequibilidade, requeremos a sua DESCLASSIFICAÇÃO, em conformidade com os itens 7.5.3 a 7.5.5 do Edital.

N. termos.

P. deferimento.

FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA  
CNPJ: 02.434.797/0001-60  
Guilherme Siqueira Simões

Cargo: Sócio/Diretor